



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323847

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2017583-90.2025.8.26.0000

Relator(a): MATHEUS FONTES

Órgão Julgador: Órgão Especial

COMARCA DE SÃO PAULO

IMPETRANTES: MARIO LIMA E SILVA E MAYCON RODOLFO DE SOUZA

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: IMPÉRIO INTERMEDIações EM NEGÓCIOS LTDA E
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 56.688

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Lima e Silva e Maycon Rodolfo de Souza contra ato do Prefeito do Município de São Paulo, que estaria tentando demolir casas no terreno da empresa "Império Intermediações em Negócios Ltda" sob alegação de que elas estão irregulares.

Afirmam os impetrantes que os moradores do local estão ali residindo em torno de vinte meses e a área é privada, está regular e tem matrícula no cartório de registro de imóveis.

Afirmam também que os direitos à moradia e à propriedade são assegurados pela Constituição Federal e estão compreendidos no respeito à dignidade da pessoa humana.

Aduzem que o Prefeito do Município de São Paulo ordenou a policiais militares e agentes municipais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

derrubassem as casas e construções ali edificadas, sem ter em mãos ordem judicial para essa finalidade e sem emitir parecer sobre pedido de loteamento da área formulado pelos moradores, ou seja, de forma ilegal.

Aduzem que a alegação de existência de loteamento irregular não justifica demolição das edificações existentes no local, pois tal loteamento pode vir a se tornar regular.

Postulam concessão de liminar e, no mérito, concessão da segurança para proibir o Prefeito do Município de São Paulo de demolir quaisquer casas existentes no local.

O relator indeferiu a liminar e, descumprido o prazo concedido aos impetrantes para comprovarem o recolhimento de duas diligências de oficial de justiça, os autos vieram conclusos.

É o Relatório.

2. O relator concedeu aos impetrantes o prazo de quinze dias para comprovarem o recolhimento de duas diligências de oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial, cancelamento da distribuição e denegação da segurança, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso I, ambos do CPC combinado com artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 30).

A decisão ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 05.03.2025, quarta-feira, e nele foi publicada no primeiro dia útil seguinte, 06.03.2025, quinta-feira (fls. 31).

Porém, o prazo decorreu em branco, sem que houvesse manifestação, em cumprimento ao decidido, conforme certidão do cartório datada de 28.03.2025, sexta-feira (fls. 32).

É caso, portanto, de incidência da penalidade prevista na decisão do relator, da qual os impetrantes foram previamente intimados (fls. 30/31).

3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição e denego a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso I, ambos do CPC combinado com artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator